

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2021

Apensados: PL nº 3.893/2021, PL nº 4.308/2021 e PL nº 4.324/2021

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Autor: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

Relatora: Deputada DANI CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2021, propõe instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Déficit de Atenção / Hiperatividade (TDAH), assegurando a elas os mesmos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).

A justificativa do projeto é que haveria diversos pontos em comum entre o TDAH e o TEA, havendo a necessidade de igual tratamento protetivo.

Apensados, encontram-se os Projetos de Lei nº 3.893/2021, 4.308/2021 e 4.324/2021.

O PL nº 3.893/2021 propõe orientar professores, coordenadores e diretores, para identificar e assistir alunos com TDAH.

O PL nº 4.308/2021 propõe a concessão de tempo adicional fixo de 40 minutos para a pessoa com TDAH realizar qualquer atividade avaliativa, prova ou trabalho.

O PL nº 4.324/2021 propõe diretrizes para o diagnóstico e assistência as pessoas com TDAH, em unidades do Sistema Único de Saúde.



* C D 2 4 3 1 8 9 0 3 1 2 0 0 *

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachado à Comissão de Educação (CE); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Na Comissão de Educação, foram aprovados com substitutivo o PL 2630/2021, e os PL 4308/2021 e 4324/2021, apensados; e rejeitado o PL 3893/2021, apensado.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foram aprovados com substitutivo o PL 2630/2021; os PL 4308/2021 e 4324/2021, apensados; e o substitutivo da Comissão de Educação; e rejeitado o PL 3893/2021, apensado.

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU e também os autores das demais proposições apensadas pela preocupação em relação às pessoas com transtorno de déficit de atenção / hiperatividade (TDAH).



* C D 2 4 3 1 8 9 0 3 1 2 0 0 *

De fato, existe uma grande sobreposição entre o TEA e o TDAH, sendo que diversos estudos científicos¹ publicados apontam que 30 a 75% das pessoas com TEA também têm TDAH associado; sendo que muitas das dificuldades experimentadas pelas pessoas com TEA são compartilhadas com aquelas com TDAH, tais como barreiras atitudinais na escola e no trabalho.

A proposta de concessão de tempo adicional para a realização de tarefas avaliativas visa justamente superar uma dessas barreiras atitudinais, sendo que o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência deu maior flexibilidade ao dispositivo, de modo a ajudar a superar diferentes dificuldades.

O diagnóstico de ambos pode ser bastante difícil, principalmente em crianças menores, quando há quadros leves ou ainda comorbidades com outros transtornos (como transtornos do humor, transtorno ansioso ou ainda transtorno de oposição desafiante).

No caso do TDAH, os diagnósticos diferenciais são grandes, incluindo além do TEA e de todos os transtornos já citados anteriormente, é possível incluir ainda transtorno explosivo intermitente, transtorno do movimento estereotipado, transtorno de Tourette, transtornos específicos da aprendizagem, deficiência intelectual, transtorno de apego reativo, transtorno por uso de substância, transtornos da personalidade, transtornos psicóticos, além do TDAH induzido por medicamentos.

Desta forma, entendemos que a identificação de casos de TDAH deve ser feita por equipe multiprofissional capacitada, preferencialmente na atenção primária, sendo justificável a preocupação de que muitos alunos com dificuldade escolar possam ser rotulados como TDAH, quando na verdade têm apenas desinteresse em relação a uma disciplina escolar qualquer.

Portanto, dentro do que cabe a esta comissão manifestar-se nos termos regimentais, entendo que a proposição ora em análise é pertinente,

¹ Popow C, Ohmann S, Plener P. Practitioner's review: medication for children and adolescents with autism spectrum disorder (ASD) and comorbid conditions. *Neuropsychiatr*. 2021 Sep;35(3):113-134. doi: 10.1007/s40211-021-00395-9. Epub 2021 Jun 23. PMID: 34160787; PMCID: PMC8429404.



* C D 2 4 3 1 8 9 0 3 1 2 0 0 *

já tendo sido bastante discutida e aperfeiçoada durante sua tramitação até aqui.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.630/021, dos PL apensados 4.308/2021 e 4.324/2021, do substitutivo da Comissão de Educação e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do **SUBSTITUTIVO** da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e pela rejeição do PL nº 3.893/2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DANI CUNHA
Relatora

2024-2345



* C D 2 2 4 3 1 8 9 0 3 1 2 0 0 *

